



| | | |
|--------------------|----------|--|
| PROCESSO Nº | : | 27.253-1/2017 |
| PRINCIPAL | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES |
| ASSUNTO | : | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR |

JULGAMENTO SINGULAR

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Externa (RNE) proposta pela Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães em desfavor da **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, representada pela Prefeita, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, solicitando ao Tribunal de Contas o exercício da sua competência de **representação pela intervenção estadual no Poder Executivo de Chapada dos Guimarães**, em decorrência de suposta ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

SÍNTESE

2. As irregularidades elencadas na Representação foram enumeradas pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) desta Relatoria da seguinte forma:

1. Não encaminhamento dos balancetes à Câmara Municipal, referente aos 07 meses de gestão do exercício de 2017.
2. Não encaminhamento dos informes mensais do sistema Aplic ao TCE-MT, referentes ao exercício de 2017.
3. Não encaminhamento do Relatório Conclusivo de Transição de Mandato.
4. Não elaboração e apresentação das contas anuais do exercício de 2016 ao TCE e à Câmara Municipal.

3. No tocante aos apontamentos realizados pela Câmara Municipal, a equipe Técnica concluiu pelo arquivamento desta RNE, nos seguintes termos:

Conforme informado na análise do item 1, compete à Câmara Municipal tomar providência para compelir o Prefeito faltoso para que cumpra suas obrigações quanto a prestação de contas, dessa forma, conclui-se que, nesse caso, o encaminhamento de requerimentos ao Governador do Estado para que seja feita intervenção no município devem ser encaminhados diretamente pelos vereadores do município e não pelo TCE.



Dessa forma, considerando que os itens 3 e 4 foram objeto de análise nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2016, o item 2 será objeto de RNI específica pelo TCE e o item 1 é de competência do Poder Legislativo Municipal, conclui-se pelo arquivamento desta Representação de Natureza Externa.”

4. Por conseguinte, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC), que se manifestou por meio do Parecer nº 235/2018, da lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar:

- a) pelo conhecimento desta RNE;
- b) pela juntada dos documentos anexos à RNE ao Processo nº 172650/2017 (Contas de Governo de Chapada dos Guimarães do exercício de 2017);
- c) pela extinção do processo sem resolução do mérito, visto que o apontamento 2 é objeto do Processo nº 18619/2017 e os apontamentos 3 e 4 são objetos do Processo nº 258830/2015.

É o relato necessário.

5. A matéria em exame é passível de Julgamento Singular, nos termos do art. 90, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT), motivo pelo qual passo a decidir.

PRELIMINARES

Juízo de Admissibilidade

6. Compulsando os autos, verifico que a Representação em tela preencheu cumulativamente os requisitos para sua admissibilidade exigidos no art. 219 e no art. 224, inciso I, do RI-TCE/MT, senão vejamos:

- a) Refere-se a responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas (art. 219);
- b) Está instruída com a identificação do objeto representado, indícios de fatos irregulares, descrição e data de ocorrência, bem como a indicação dos prováveis responsáveis. (art. 219)
- c) Foi proposta por parte dotada de legitimidade, uma vez intentada por



membros da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães (art. 224, inciso I, alínea “a”);

7. Isto posto, **DECIDO** pela **ADMISSIBILIDADE** da presente representação de natureza externa.

MÉRITO

8. Coaduno com o entendimento da equipe técnica e do *Parquet* de Contas.

9. No tocante ao **apontamento 01** “Não encaminhamento dos balancetes à Câmara Municipal, referentes aos 07 meses de gestão do exercício de 2017”, não há nos autos demonstração de diligências efetuadas pelo órgão representante, com a finalidade de compelir o faltoso cumprimento da obrigação, que seja capaz de justificar o requerimento de Intervenção pelo Governo do Estado no Município. Saliento que, embora esta Corte de Contas exerça a função de auxiliar o órgão legiferante no exercício do controle externo, o artigo 208 da Constituição do Estado prevê, expressamente, que compelir tal ato faltoso é incumbência da Câmara. Vejamos:

Art. 208 O Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal remeterão o balancete mensal ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente. Transcorrido o prazo e sem que isso ocorra o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal que, se confirmada a omissão, **a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.** Parágrafo único O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal.(grifei)

10. Não obstante, este Tribunal de Contas não se escusará de realizar a análise de tal irregularidade, visto que será efetuada nos autos do Processo nº 17.265-0/2017, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Chapada dos Guimarães – exercício de 2017.

11. Por fim, os apontamentos 2, 3 e 4¹ estão sendo analisados nos Processos

¹ **Apontamentos:** 2. Não encaminhamento dos informes mensais do sistema Aplic ao TCE-MT, referentes ao exercício de 2017. 3. Não encaminhamento do Relatório Conclusivo de Transição de Mandato. 4. Não elaboração e apresentação das contas anuais do exercício de 2016 ao TCE e à Câmara Municipal.”



de nº 18619/2017 e nº 258830/2015. Dessa forma, quanto a estes, impõe-se a aplicação do art. 144 do RI-TCE/MT, a fim de aplicar, subsidiariamente, o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, segundo o qual “O juiz **não resolverá o mérito** quando: V - reconhecer a existência de preempção, de **litispêndência** ou de coisa julgada.”

12. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 66 da Lei nº 7.692/2002, que Regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

Art. 66. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

13. Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 235/2018, da lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson de Carvalho Alencar e **DECIDO**:

a) **PRELIMINARMENTE**, pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Externa, em decorrência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 224, inciso I, alínea “a” e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas- MT.

b) pela **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** desta RNE, nos termos do art. 144 do RI-TCE/MT c/c art. 485, V, do CPC e art. 66 da Lei nº 7.692/2002.

c) pela juntada do Documento Externo n.º 261054/2017 ao Processo nº 17.265-0/2017 (Contas Anuais de Governo Municipal) para instrução e apuração da irregularidade apontada no tópico 1 “Não encaminhamento dos balancetes à Câmara Municipal, referentes aos 07 meses de gestão do exercício de 2017.”

Publique-se.

14. Encaminhe à Ouvidoria-Geral para conhecimento e demais providências que



entender pertinentes.

15. Por fim, encaminhe-se ao Serviço de Arquivo, para arquivamento na forma do Provimento nº 02/2010.

Cuiabá, 29 de agosto de 2018.

(Assinatura Digital)²

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.